

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 392/2002

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art.165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do Art. 35 das Disposições Constitucionais Transitórias, e no Art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vargem Alta, para o exercício de 2003 que compreenderá:

I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

III - As Diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;

IV - As disposições sobre alterações na Legislação e no Sistema Tributário do Município;

V - As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 2º - Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005, o Anexo I desta Lei estabelece as prioridades da Administração Municipal para os exercícios financeiros de 2002 e 2003.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS.

Art. 3º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional programática, especificando para cada

projeto e atividade os objetivos e os grupos de despesa com seus respectivos valores.

Parágrafo único - Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação:

- a) Pessoal e encargos sociais (1);
- b) Juros e encargos da dívida (2);
- c) Outras despesas correntes (3);
- d) Investimentos (4);
- e) Inversões financeiras (5);
- f) Amortização da dívida (6);

Art. 4º - Integrará o Projeto de Lei Orçamentária, como anexo, a relação, por região das demandas definidas no orçamento participativo, explicitando a obra ou o serviço, o valor e o bairro contemplado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - O Orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e a manutenção da capacidade de investimento.

Art. 6º - No Projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados até o mês de Dezembro de 2003.

Art. 7º - Na programação das despesas, serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III - O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o Art. 62, da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000;

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 2002, será elaborado atendendo ao disposto nesta LDO, no Art. 165 da Constituição Federal e Art. 35 - III das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta Magna, e no Art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e conterá:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

ED MARTINS ANDRÉ (ED MOREIRA)
Vice - Prefeito

Ednei Luiz Altoé
Secretário Municipal de Administração

Maria José Fassarella
Chefe de Gabinete

Ivan Paulino
Secretário Municipal de Saúde
e Ação Social

João Chrisóstomo Altoé
Secretário Municipal de Educação
e Desporto

Áureo Coelho
Assessor de Planejamento

Jocely de Oliveira
Secretário Municipal de Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

Cláudio Cezar Pazetto
Secretário Municipal de Cultura
e Turismo

Antonio Quirino Belem Rabelo
Secretário Municipal de Finanças

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDITADO por:

**Brasil Informática e
Telecomunicações Ltda**

Empresa de Serviços em
Processamento de Dados e Informática.

Rua 25 de Março, 27 - Centro
Shopping Cachoeiro - Box 210
Cachoeiro de Itapemirim - ES
Cep. 29.300-100

ASSINATURAS

TrimestralR\$ 30,00

SemestralR\$ 60,00

AnualR\$ 100,00

Publicações e Contatos

Prefeitura Municipal de Vargem Alta - ES
Secretaria Municipal de Administração

(28) 3528-1010

Art. 9º - Para efeito do disposto no Art. 8º, desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2003, para fins de análise e consolidação até o dia 31 de Agosto de 2002.

§ 1º - Para efeito do disposto no Art.29-A da Emenda Constitucional n.º25, de 14 de Fevereiro de 2000, o total da despesa do poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de 8% (oito por cento) do somatório da receita e das transferências previstas no § 5º do Art.153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

§ 2º - Os gastos com a folha de pagamento da câmara municipal, incluindo os subsídios dos vereadores, não poderão ultrapassar 70% (setenta por cento) da sua receita, conforme § 1º do Art.2º da emenda Constitucional n.º 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 10 - Os órgãos da administração indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2003 incorporados à proposta orçamentária do Município, pelo seu valor global.

Art. 11 - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2º, § 1º e 2º, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964, a demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos previstas no Art. 212 da Constituição Federal, e que trata a Emenda Constitucional n.º 29, para aplicação, para financiamento nas ações e serviço público de saúde.

Art. 12 - Considerando o parágrafo único do Art. 8º, da Lei Complementar n.º 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no Art. 2º, inciso IV, da citada Lei, excluindo das transferências correntes os recursos de convênios, inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação a finalidade específica.

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma compatível com esta LDO e com as normas da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e:

I - Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 1º do art. 4º da Lei supra;

II - Será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia (se houver), bem como das medidas de compensação a renúncia de receita e no aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme definido no § 6º do Art. 165, da Constituição Federal e no inciso II do Art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

III - A reserva de contingência definida no Art. 14 destinar-se-á ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14- Todas as despesas relativas a dívida pública, bem como as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Os gastos totais com pessoal do município, definidos na forma dos Arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal n.º101/2000, e no Art. 169 da Constituição Federal, não ultrapassarão, no exercício, a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, observada a repartição deste limite, na forma do Art. 20 da mesma Lei, ou seja:

- a) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;
- b) 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 16 - Conterá a Lei Orçamentária Anual, dotação específica para pagamento de precatórias judiciais, observadas as prescrições do Art. 100 e §§ da Constituição Federal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme Art. 167, § 1º da Constituição Federal.

Art. 18 - É vedado na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 19 - A Lei Orçamentária anual deverá conter ainda, autorização para contratação de operação de crédito e para abertura de créditos adicionais suplementares nos montantes e limites a serem definidos e observado o disposto nos Arts. 32 a 40 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 20 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público no financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, próprio dos servidores municipais, conforme Art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 21 - A Lei Orçamentária e as de créditos adicionais, observado o disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, só incluirão novos projetos de investimento após atendidos adequadamente os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, na forma disposta nesta LDO.

Art. 22 - Atendendo ao disposto nos Arts. 52 a 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, serão afixados no local próprio da Prefeitura e publicados das notas específicas e comunicação no Diário do Estado, dos seguintes:

I - Relatório Resumido da Execução Orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, na forma dos Arts. 52 e 53 e incisos e alíneas.

II - Relatório de Gestão Fiscal elaborado ao final de cada semestre e publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do citado período.

Parágrafo Único - Os Relatórios mencionados no caput, bem como as prestações de contas mensais e anuais serão elaboradas na forma padronizada pelo Tribunal de Contas deste Estado.

Art. 23 - A apuração dos limites de gasto total com pessoal e sua repartição entre os Poderes Executivos e Legislativo, bem como do montante da dívida consolidada definidos nos Arts. 22 e § 4º do Art. 30 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, será baseada a efeito e divulgada ao final de cada semestre.

Parágrafo Único - Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes da Federação.

Art. 24 - A despesas com serviços de terceiros não poderá exceder em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Art. 25 - Ficam sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos Arts. 9º e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, as seguintes despesas:

I - Despesas com obras e instalações, aquisições de imóveis e compra de equipamentos e materiais permanentes;

II - Despesas de custeio não relacionadas a projetos prioritários.

Parágrafo Único - Não serão passíveis de limitação de empenho as despesas relativas às ações nas áreas de saúde e educação.

Art. 26 - Fica excluída da proibição prevista no Art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a contratação de hora extra para o pessoal em exercício nas áreas de saúde e educação.

Art. 27 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração da Estrutura Administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente será admitidos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - Se observado o limite estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

III - Se alterada a legislação vigente;

Art. 28 - Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos aqueles em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;

II - Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 29 - A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 30 - Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos Arts. 9º e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000:

I - Despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanentes;

II - Despesas de custeio não relacionado aos projetos prioritários.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E NO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 31 - Na estimativa das receitas constante do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º - As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de limpeza pública e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de Projeto de Lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

Art. 16 - Conterá a Lei Orçamentária Anual, dotação específica para pagamento de precatórias judiciais, observadas as prescrições do Art. 100 e §§ da Constituição Federal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme Art. 167, § 1º da Constituição Federal.

Art. 18 - É vedado na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 19 - A Lei Orçamentária anual deverá conter ainda, autorização para contratação de operação de crédito e para abertura de créditos adicionais suplementares nos montantes e limites a serem definidos e observado o disposto nos Arts. 32 a 40 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 20 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público no financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, próprio dos servidores municipais, conforme Art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 21 - A Lei Orçamentária e as de créditos adicionais, observado o disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, só incluirão novos projetos de investimento após atendidos adequadamente os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, na forma disposta nesta LDO.

Art. 22 - Atendendo ao disposto nos Arts. 52 a 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, serão afixados no local próprio da Prefeitura e publicados das notas específicas e comunicação no Diário do Estado, dos seguintes:

I - Relatório Resumido da Execução Orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, na forma dos Arts. 52 e 53 e incisos e alíneas.

II - Relatório de Gestão Fiscal elaborado ao final de cada semestre e publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do citado período.

Parágrafo Único - Os Relatórios mencionados no caput, bem como as prestações de contas mensais e anuais serão elaboradas na forma padronizada pelo Tribunal de Contas deste Estado.

Art. 23 - A apuração dos limites de gasto total com pessoal e sua repartição entre os Poderes Executivos e Legislativo, bem como do montante da dívida consolidada definidos nos Arts. 22 e § 4º do Art. 30 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, será baseada a efeito e divulgada ao final de cada semestre.

Parágrafo Único - Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes da Federação.

Art. 24 - A despesas com serviços de terceiros não poderá exceder em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Art. 25 - Ficam sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos Arts. 9º e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, as seguintes despesas:

I - Despesas com obras e instalações, aquisições de imóveis e compra de equipamentos e materiais permanentes;

II - Despesas de custeio não relacionadas a projetos prioritários.

Parágrafo Único - Não serão passíveis de limitação de empenho as despesas relativas às ações nas áreas de saúde e educação.

Art. 26 - Fica excluída da proibição prevista no Art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a contratação de hora extra para o pessoal em exercício nas áreas de saúde e educação.

Art. 27 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração da Estrutura Administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente será admitidos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - Se observado o limite estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

III - Se alterada a legislação vigente;

Art. 28 - Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos aqueles em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;

II - Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 29 - A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 30 - Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos Arts. 9º e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000:

I - Despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanentes;

II - Despesas de custeio não relacionado aos projetos prioritários.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E NO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 31 - Na estimativa das receitas constante do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º - As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de limpeza pública e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de Projeto de Lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Atendimento do Art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000;

II - Demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III - Apreciação preliminar pelo Conselho Municipal de Tributos Imobiliários, no caso do IPTU, ITBI, e Taxa de limpeza pública.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O presente Projeto de Lei será devolvido para sanção até o encerramento do período legislativo, conforme inciso II, do art. 35 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 33 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa /2002.

Parágrafo Único - Na hipótese de os projetos de que tratam os Arts. 33 e 34 não serem devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa, fica a Câmara convocada com fins específicos de votação dos projetos de lei em questão.

Art. 34 - Não havendo a sanção da Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de Dezembro de 2002, fica sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até que ocorra a sanção.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviço da dívida;

III - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V - Categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 35 - O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 36 - O Poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, as despesas consideradas irrelevantes, em atendimento ao § 3º, do Art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000;

Art. 37 - Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2002, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2003 conforme o disposto no Art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de

exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alta, 05 de Junho de 2002.

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

ANEXO I

1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Elevar o nível de atendimento com abastecimento de água.

2. APOIO A AGROINDUSTRIA

Apoiar a implantação e o desenvolvimento da agroindústria de alimentos, visando a geração de emprego, sustentabilidade e competitividade do setor agrícola dinamizar a agricultura do município, especialmente a agricultura familiar, visando a implantação da reforma agrária, o apoio aos assentamentos rurais, o fortalecimento do desenvolvimento rural.

3. APOIO A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Melhorar a eficiência do processo de comercialização dos produtos agrícolas do município.

4. APOIO A CULTURAS ALIMENTARES

Ampliar a oferta de produtos de alimentação a nível de subsistência.

5. APOIO A INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE URBANO

Ampliação do número de vias urbanas pavimentadas e melhoria da infra-estrutura de transportes urbanos e segurança viária nas cidades, em parceria com o governo federal e estadual.

6. APOIO AO AGROTURISMO

Apoiar técnica e financeiramente a família rural e os municípios visando o desenvolvimento da região, a geração de ocupações produtivas e, conseqüentemente, melhoria na qualidade de vida e na renda familiar.

7. ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Ofertar em quantidade e qualidade a prestação de serviço ambulatorial, emergencial e hospitalar no município.

8. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Assegurar com qualidade e segurança o acesso da população aos fármacos da rede pública através de medicamentos básicos, essenciais e correlatos incentivar a criação de farmácias de manipulação.

9. ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR COMPLEMENTAR

Atuar complementarmente junto ao sistema único de saúde, visando o atendimento universal, igualitário e equitativo a população em geral.

10. ASSISTÊNCIA SOCIAL A PESSOA IDOSA

Proporcionar melhoria da qualidade de vida a pessoa idosa através de benefícios, serviços jurídicos, programas e projetos.

11. ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Assegurar o atendimento integral e prevenir a incidência das deficiências.

12. ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Atrair novos investimentos para o município.

13. CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Capacitação e treinamento de servidores públicos do município.

14. CONSCIÊNCIA TRIBUTÁRIA

Conscientizar a população quanto à importância da arrecadação do ICMS.

15. CONSERVAÇÃO E GESTÃO DE ECOSISTEMAS

Preservar e manter os ecossistemas municipais através do manejo sustentado dos recursos naturais, com proteção ao meio ambiente priorizando o aumento do emprego e da renda.

16. CONSOLIDAÇÃO DA INFRA - ESTRUTURA RODOVIÁRIA URBANA

Promover a adequação de capacidade e incremento da rede rodoviária urbana.

17. CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Promover a adequação da capacidade instalada e possibilitar o incremento do sistema rodoviário municipal.

18. DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Formular políticas de proteção social a criança / adolescente em risco social.

Proporcionar atendimento às crianças e adolescentes usuários e dependentes de drogas.

19. DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Controlar e erradicar as enfermidades dos animais.

20. DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Controlar e erradicar pragas de vegetais.

21. DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA

Melhorar a competitividade da bovinocultura, cafeicultura, fruticultura, olericultura e setor pesqueiro.

22. DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Garantir aos alunos acesso e permanência no ensino médio de qualidade para aquisição de conhecimentos e a formação indispensável para o exercício da cidadania.

DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Promover reforma integrada a qualificação de pessoal, de modo que se obtenha melhores condições de trabalho.

24. DESENVOLVIMENTO, PRÁTICA, EXPANSÃO E MELHORIA DO DESPORTO

Estimar as competições oficiais e práticas esportivas no município incentivar o esporte amador propiciar a ampliação de espaços destinados a práticas desportivas.

25. DIFUSÃO E GESTÃO CULTURAL

Propiciar a comunidade acesso aos espaços culturais, contribuindo para o aprimoramento artístico, ampliando o mercado de trabalho, fomentando a realização e a circulação da produção.

26. DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES E INFORMAÇÕES AGRÍCOLAS

Coletar, sistematizar e divulgar as atividades e informações do setor agrícola.

27. ELETRIFICAÇÃO RURAL

Eletrificar as propriedades rurais que ainda não dispõem de energia elétrica e realizar a conversão do sistema monofásico para trifásico em propriedades rurais potencialmente irrigáveis.

28. EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS

Viabilizar a produção de empreendimentos habitacionais.

29. ENFRENTAMENTO A POBREZA

Investir, apoiar e subsidiar técnica e financeiramente grupos populares através de iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida e preservação do meio ambiente e sua organização social.

30. ESTRADAS RURAIS

Adequar, revestir e reabrir as estradas rurais, possibilitando a trafegabilidade durante todo o ano e o escoamento primário da produção agrícola.

31. ESTRUTURA DA OFERTA TURÍSTICA

Promover a melhoria e expansão da oferta no município.

32. FLORESTAS E AGROFLORESTAS

Ampliar a produtividade das florestas municipais plantadas e nativas.

33. FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Apoiar técnica e financeiramente os agricultores familiares e os munícipes, visando o desenvolvimento sustentável, a geração de ocupações produtivas e conseqüentes melhoria da renda e da qualidade de vida das populações rurais.

34. FORNECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Estruturar as gestões do sistema municipal de saúde.

35. GARANTIA DE PADRÕES BÁSICOS DE FUNCIONAMENTO ESCOLAR

Garantir as unidades escolares condições básicas para assegurar ambiente apropriado ao desenvolvimento do processo de ensino.

36. GESTÃO DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Apoiar o planejamento, avaliação e controle dos programas na área silvo-agropecuária.

37. GESTÃO DA POLÍTICA ANTIDROGAS

Promover em articulação com organização governamental e não governamental a instrumentalização de meios de combate ao uso indevido de drogas.

38. GESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apoiar o planejamento, execução, avaliação e controle dos serviços, programas e projetos na área da assistência social.

39. GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO

Apoiar a formulação, supervisão, avaliação divulgação das políticas na área de saúde.

40. GESTÃO DA POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Organizar atividades que visem a formação da política dos direitos humanos e cidadania.

41. GESTÃO DA POLÍTICA LEGISLATIVA

Apoiar a formulação, coordenação e divulgação das ações legislativas bem como capacitar o servidor do legislativo.

42. GESTÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PARA O TURISMO

Apoiar o planejamento, avaliação e controle dos programas na área de turismo.

43. GESTÃO DAS ÁGUAS

Implantar e gerenciar as ações relativas aos recursos hídricos do município.

44. GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO

Articular com os poderes públicos, federal, estadual com os agentes financeiros, agentes de capacitação, agentes produtivos, a concepção e implementação de planos municipais de desenvolvimento integrado e sustentável.

45. GESTÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Sensibilizar e instrumentalizar os diversos segmentos da sociedade para a mudança de comportamento condizente com o contexto de sustentabilidade.

46. GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA EDUCAÇÃO

Apoiar o planejamento para a melhoria da qualidade e produtividade dos bens e serviços públicos: O princípio constitucional de garantia de padrão de qualidade do ensino Art. 206 e prescrições da LDB Lei 9394/96.

47. IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO

Implementar e ampliar sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação de resíduos, em parceria com governo federal e estadual.

48. INCENTIVO A RECUPERAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO

Criar bases estratégicas para o desenvolvimento econômico do município.

49. INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO

Apoiar o poder público municipal, produzindo informações estratégicas e análises que possam fundamentar a implantação de políticas públicas e ação governamental em sentido amplo e disponibilizar a sociedade o conhecimento da realidade sócio-econômica.

50. INFORMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER EXECUTIVO

Dotar o poder executivo de recursos computacionais para produzir as informações necessárias à gestão de suas atividades.

51. INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA RURAL

Dotar o meio rural de infra-estrutura hídrica necessária ao atendimento das diversas demandas através da ampliação da rede de capacitação, reservas e adução, como também a melhoria da qualidade da água.

52. INFRA-ESTRUTURA PARA O ESPORTE

Atender aos esportistas das microrregiões do município.

53. INFRA-ESTRUTURA URBANA E DE TRANSPORTES NAS ÁREAS DE BAIXA RENDA

Projetar, implementar e promover a melhoria da infra-estrutura.

54. INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO ANIMAL

Controlar produtos de origem animal garantindo qualidade higiênica sanitário.

55. INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO VEGETAL

Controlar a distribuição, comercialização e uso de produtos agrotóxicos.

56. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Reduzir o índice de criminalidade

57. MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL

Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, aprimorando o monitoramento, o controle e o licenciamento ambiental.

58. MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Tornar a administração fazendária mais eficiente.

59. NORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO AO TURISMO

Implantar sistema de fiscalização e controle de empresas turísticas no município.

60. ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Aprimorar os serviços prestados e tornar a administração ágil, eficiente e eficaz.

61. OTIMIZAÇÃO DO CONTROLE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO

Ampliação e otimização do controle ambiental no município.

62. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Preservar e recuperar o patrimônio cultural do município.

63. PRÓ-HABITAR

Urbanizar e regularizar áreas degradadas e promover melhorias habitacionais

64. PROMOÇÃO E MARKETING PARA INCREMENTO DO TURISMO

Investir na promoção do destino turístico do município de forma a torná-lo competitivo no mercado.

65. PRORENDIA RURAL

Viabilizar ações de desenvolvimento rural para populações de baixa renda, com enfoque na unidade de produção e vida familiar, unidade social e gestão coletiva.

66. PROTEÇÃO DE ÁREAS NATURAIS

Ampliar o número de unidades de conservação consolidadas.

67. QUALIDADE DE VIDA NO CAMPO

Melhorar a qualidade de vida das populações rurais de baixa renda com enfoque na educação, saúde, nutrição e agregação de valor aos produtos do campo.

68. RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

Minimizar a degradação, fornecer informações e orientar quanto ao uso adequado dos componentes ambientais (solo, água e floresta).

69. REESTRUTURAÇÃO FÍSICA DA REDE DE SAÚDE NO MUNICÍPIO

Construir, ampliar, reformar e equiparar a rede pública da saúde visando a melhoria dos serviços prestados a população.

70. REINserÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA / ADOLESCENTE

Melhorar o atendimento a criança/adolescente vitimizado ou em conflito com a Lei em conformidade com o seu estatuto.

71. RESPEITO AO CIDADÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Promover a reorganização do ministério público, visando o cumprimento de sua missão institucional a fim de assegurar a população o exercício de sua cidadania.

72. SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE

Implantar a rede municipal de informações em saúde, de forma a processar e interligar as fontes de informações disponíveis tanto

a nível institucional, quanto em relação à morbidade e mortalidade da população do município.

73. SISTEMA DE SEGURANÇA ESCOLAR - SISE

Garantir mecanismos de segurança escolar beneficiando a comunidade escolar e protegendo o patrimônio público.

74. TELEFONIA RURAL

Instalar postos de serviços de telefonia rural em vilas rurais contempladas pelos programas prohidro / sudene e prorural.

75. TODO CIDADÃO CARENTE BEM ASSISTIDO JURIDICAMENTE

Melhorar o atendimento jurídico ao cidadão carente.

76. UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DA EQUIDADE EDUCACIONAL

Universalizar o acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na educação básica/ oportunizar a educação profissional, através de qualificação e habilitação ao público alvo.

77. VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO

Prevenir, controlar e alertar sobre surtos, epidemias e agravos, a partir da permanente vigilância epidemiológica e ambiental em saúde.

78. VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Garantir a qualidade de produtos e serviços ofertados à população, sujeitos a vigilância sanitária.

79. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Implantação e Regulamentação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Vargem Alta.

Vargem Alta, 05 de Junho 2002.

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

LEI Nº 393/2002

DERROGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 0050/90, DE 04 DE ABRIL DE 1990, QUE INSTITUI REGIME JURÍDICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VARGEM ALTA - ES, ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA SUA IMPLANTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica derogada a expressão "ou em comissão", do Art. 2º da Lei Municipal Nº 0050/90 de 04 de abril de 1990, que "INSTITUI REGIME JURÍDICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VARGEM ALTA - ES, ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA SUA IMPLANTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alta, 05 de Junho de 2002.

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE VARGEM ALTA - ES**

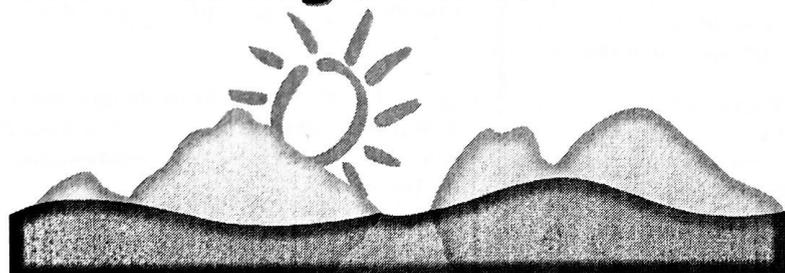
VAMOS COMBATER A DENGUE

Como COMBATER a Dengue

- Destrua tampas, copos descartáveis, lata e pneus velhos ou mantenha-os bem guardados, longe das chuvas e colocados para coleta de lixo.
- Mantenha a água da piscina bem tratada e sempre limpe as calhas e a laje da sua casa principalmente a água acumulada das chuvas no terraço.
- Evite cultivar planta aquáticas e não tenha em casa planta que acumulam água nas folhas, como bromélias (gravatás). Não esqueça também de substituir a água dos pratos de plantas por areia grossa molhada.
- Troque a água das jarras de flores diariamente. Lave e escove bem os recipientes para remover os ovos do mosquito que podem esta colados nas paredes.
- Esvazie as garrafas que estão fora de uso e guarde-as sempre de boca para baixo e em lugares cobertos.
- Mantenha bem fechadas as caixas d'águas, poços, latões, filtros e latas de lixo para não permitir a entrada ou saída de mosquitos.
- Troque, todos os dias, a água dos bebedouros de animais, lavando-os com escova ou bucha.

**Lembre-se: a prevenção é sempre
o melhor remédio**

www.vargemalta.com.br



VARGEM ALTA

TERRA DA GENTE

TERRA DA GENTE